

atuação institucional do Tribunal e inerentes à área de competência do Corregedor, serão identificados por:

I - provimento - ato normativo com a finalidade de disciplinar, orientar e esclarecer a aplicação de dispositivos afetos à competência do Corregedor;
II - orientação de serviço - ato para determinação de procedimentos internos de aplicação restrita ao funcionamento da Corregedoria, com a finalidade de fixar diretrizes sobre o modo de execução de rotinas de trabalho.

§ 1º Os atos expedidos terão numeração em série crescente e ininterrupta, sem renovação anual, identificados pela sigla CORREGEDORIA TCE/PA, precedida da denominação espécie, seguida do número do ato e do ano de emissão separados por barra.

§ 2º O provimento será publicado no Diário Oficial e na página da Corregedoria no Portal TCE-PA.

§ 3º A orientação de serviço será disponibilizada na página da Corregedoria na intranet do Tribunal.

Art. 12. Os procedimentos de competência da Corregedoria, depois de concluídos, serão arquivados na própria Corregedoria, mediante decisão do Corregedor.

CAPÍTULO IV INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 13. A investigação preliminar é procedimento administrativo de caráter sigiloso e sumário, que tem por objetivo coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar e será instaurada mediante determinação do Corregedor do Tribunal.

§ 1º A investigação preliminar será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida.

§ 2º No caso de denúncia ou de representação, estas devem ser fundamentadas e formuladas por escrito, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do servidor público envolvido, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 3º A denúncia que não apresentar a identificação e o endereço do denunciante, bem como não observar os requisitos e formalidades prescritos no § 2º será arquivada de plano, ressalvada a hipótese prevista no § 4º.

§ 4º A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que contenha os elementos indicados no § 2º, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar.

Art. 14. O procedimento de investigação preliminar poderá ser instaurado com um ou mais servidores lotados na Corregedoria.

§ 1º Não poderá atuar na investigação preliminar o servidor que estiver:

I - impedido nos termos do § 2º do art. 205 da Lei nº 5.810/1994;
II - respondendo a sindicância acusatória ou a processo administrativo disciplinar.

§ 2º O despacho que instaurar o procedimento deve conter o(s) nome(s), cargo(s) e matrícula(s) do(s) servidor(es), o prazo para conclusão dos trabalhos e o número do expediente que contém os fatos a serem apurados.

§ 3º Instaurado o procedimento de ofício, o despacho deve conter os requisitos do § 2º e os fatos a serem apurados.

§ 4º Caso o procedimento seja instaurado com mais de um servidor, o despacho deve indicar o responsável pela coordenação dos trabalhos.

Art. 15. O Presidente e o Corregedor do Tribunal assegurarão à investigação preliminar o sigilo que se faça necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público.

Art. 16. A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua instauração, sendo admitida prorrogação por igual período, por solicitação do coordenador, quando houver, ou pelo servidor designado para a condução dos trabalhos ao Corregedor.

Parágrafo único. A solicitação de prorrogação do prazo deverá ser devidamente justificada.

Art. 17. Concluída a investigação preliminar, o(s) responsável(is) por sua condução produzirá(ão) relatório sobre os fatos apurados, indicando, se possível, o provável responsável, qual a irregularidade ou a transgressão praticada e o seu enquadramento nas disposições legais que regem a matéria.

Art. 18. O Corregedor, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruírem o procedimento, decidirá pelo arquivamento ou apresentará proposição ao Presidente do Tribunal de instauração de sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O Corregedor poderá propor a adoção de instrumento alternativo à aplicação de penalidade disciplinar em substituição à sindicância acusatória ou ao processo administrativo disciplinar, observadas as regras previstas em regulamento próprio.

Art. 19. O Presidente do Tribunal levando em consideração a proposição do Corregedor determinará a instauração de sindicância acusatória ou de processo administrativo disciplinar ou adoção de instrumento alternativo à aplicação de penalidade disciplinar, conforme o caso.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A Presidência assegurará a disponibilização de página específica da Corregedoria no Portal TCE-PA na internet e na intranet.

Art. 21. O cargo de provimento em comissão de Assessor da Corregedoria, código TCE-CPC-200, cargo NS-02, integrante da Lei nº 8.037/2014 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará), fica com sua denominação alterada para Diretor da Corregedoria, código TCE-CPC-200, cargo NS-02.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 07 de novembro de 2019.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE
OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JUNIOR

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS
LOPES

Protocolo: 498266

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL - ATIVO SETEMBRO / 2019

ANEXO IV- LDO art. 58

R\$-1.000,00

				Vantag. Pecuniárias Incidentes sobre Vencimentos e Salários				
Regime	Cargo	Qtd.	Venct / Sal.	Gratific.	Pessoais	Outras	Out. Vant.	TOTAL
NIVEL SUPERIOR	ASSESSOR TÉCNICO CONTROLE EXTERNO	4	14.985,24	11.988,16	17.445,42	0,00	5.111,72	49.530,54
	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	9	33.716,79	26.973,36	56.585,11	1.186,83	0,00	118.462,09
	Chefe G. M. (. T. PM/BM)	1	21.046,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.046,00
	Seção A. O. (. M. PM/BM)	1	12.627,60	0,00	0,00	0,00	0,00	12.627,60
	Seção P. C. I. (Ten.-Cor. ou Major BM)	1	12.627,60	0,00	0,00	0,00	0,00	12.627,60
	Seção S. (. M. PM)	1	12.627,60	0,00	0,00	0,00	0,00	12.627,60
	Subchefe G. M. (. PM/BM)	1	16.836,80	0,00	0,00	0,00	0,00	16.836,80
	Total:	18	124.467,63	38.961,52	74.030,53	1.186,83	5.111,72	243.758,23
	NIVEL MEDIO	AGENTE AUX CONTROLE EXTERNO	11	20.061,69	18.055,51	16.350,28	1.641,41	764,70
Corpo Op. (Sold/Cabo/Sarg/Subt.)		26	69.576,18	0,00	0,00	1.747,05	0,00	71.323,23
TÉC AUX SERV ESPECIALIZADOS		1	3.398,06	0,00	1.868,93	0,00	0,00	5.266,99
TÉC PROCESSAMENTO DE IMAGEM		3	10.194,18	0,00	4.587,39	0,00	0,00	14.781,57
TÉCNICO AUX CONTROLE EXTERNO		13	40.597,82	1.400,95	19.339,15	406,28	0,00	61.744,20
Total:		54	143.827,93	19.456,46	42.145,75	3.794,74	764,70	209.989,58
NIVEL FUNDAMENTAL		AG AUX SERV ESPECIALIZADOS	2	3.290,00	658,00	1.365,35	0,00	1.340,68
	AGENTE AUX SERVICOS GERAIS	17	24.038,68	2.828,10	12.225,50	1.340,98	7.491,23	47.924,49
	Total:	19	27.328,68	3.486,10	13.590,85	1.340,98	8.831,91	54.578,52
	TOTAL	91	295.624,24	61.904,08	129.767,13	6.322,55	14.708,33	508.326,33
CONSELHEIROS								
	CONSELHEIRO	7	248.235,54	59.552,28	320.895,45	7.801,68	0,00	636.484,95
	TOTAL CONSELHEIROS	7	248.235,54	59.552,28	320.895,45	7.801,68	0,00	636.484,95